PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 01.614.225/0001-09

PARECER JURÍDICO Nº 448/2026 – PROCURADORIA JURÍDICA

Interessado: Departamento Licitação

Recebido em 03 / 11 / 2026 ; 16 : 00 ; Manaiza

Assunto: Abertura de Processo Licitatório - Pregão Eletrônico com SRP nº 106/2026.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ABERTURA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO COM REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR DE CONSUMO I. LEI Nº 14.133/2021. DECRETO MUNICIPAL Nº 052/2023. POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico acerca da possibilidade para controle prévio de legalidade na abertura de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico com Registro de Preços para **FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR DE CONSUMO III,** em atendimento as equipes de saúde da família da secretaria de saúde do município de Sapezal/MT.

O pleito está instruído com os seguintes documentos: Documento de Formalização de Demanda; Estudo Técnico Preliminar; Solicitação de inclusão de item; Planilha de balizamento; Planilha de Empresas-Busca de Preços; comprovantes e orçamentos; Planilha de Quantitativos; Relatório de Saldo de Contratações; C.I de Fiscal de Contrato; Solicitação de Compras; Termo de Referência; Justificativa da não aplicação da exclusividade e das cotas reservadas previstas na Lei Complementar nº 123/2006; Catálogo Eletrônico de Padronização nº 005/2025; Portaria nomeando Agente de Contratação; Publicação de Aviso de Intenção de Registro de Preços; Edital e anexos.

Em síntese, é o relatório do necessário. Passo a opinar.

II - ANÁLISE JURÍDICA

A modalidade escolhida para o certame foi o Pregão, que se destina para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser menor preço ou maior desconto (art. 6º, XLI da Lei nº 14.133/2021.

Ainda, vale ressaltar que o mesmo diploma legal, cita o que vem a ser bens e serviços comuns, a saber: "A*rt. 6º, XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;"*

Verifica-se dos autos que o objeto desse pregão pode ser facilmente definido e descrito com base nas especificações lançadas no termo de referência, assim como usuais no mercado, visto que diferentes fornecedores podem executar o objeto.

Com relação ao Sistema de Registro de Preços-SRP, instituído como um procedimento auxiliar de licitação (art. 78, IV da Lei nº 14.133/2021), ressalta Marçal Justen Filho que "*é uma das soluções mais adequadas para assegurar a flexibilidade em contratações administrativas*", se tratando de uma "*das mais úteis e interessantes alternativas de gestão de contratações colocada à disposição da Administração Pública. As vantagens propiciadas pelo SRP até autorizam a interpretação de que sua*

Avenida Antônio André Maggi, nº 1400 – Bairro Cidezal I – Sapezal/Mato Grosso – CEP 78.365-054
Telefone (65) 3383-4500 - www.sapezal.mt.gov.br

Prefeitura Municipal de Sapezal
FOLHA Nº 300

instituição é obrigatória por todos os entes administrativos, não se tratando de uma mera escolha discricionária."[1].

Nota-se que o registro de preço é uma garantia ao Município de manter registrado preço de itens cuja aquisição/contratação é facultativa durante o período de vigência da ata de registro de preço, o que demonstra vantajosidade para a Administração Pública na sua realização, nos termos do art. 83 da Lei nº 14.133/2021.

Nos termos do art. 3º do Decreto Municipal nº 052/2023 que regulamenta o sistema de registro de preços, este menciona as hipóteses em que se autoriza a utilização, *verbis*:

> *"Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:*
> *I - quando pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;*
> *II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;*
> *III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;*
> *IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou*
> *V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração."*

Observa-se que no pregão em análise o SRP será utilizado para futura e eventual aquisição de material hospitalar de consumo, em atendimento as equipes de saúde da família da Secretaria de Saúde do Município de Sapezal/MT.

Consta nos autos justificativa para a contratação emitida pela Secretaria solicitante do processo licitatório.

Deste modo, justifica-se a adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP) em razão da necessidade de aquisições frequentes de materiais hospitalares, destinados ao abastecimento contínuo das diversas unidades que integram a rede municipal de saúde.

Ademais, considerando a natureza do objeto e a variação das demandas assistenciais, não é possível determinar previamente, com exatidão, os quantitativos que serão efetivamente requisitados ao longo da vigência da Ata de Registro de Preços, uma vez que o consumo dependerá das necessidades específicas dos serviços de saúde. Assim, a adoção do SRP mostra-se adequada, permitindo aquisições parceladas conforme a efetiva demanda da Administração, observados os quantitativos máximos previamente estimados e registrados, nos termos do art. 3º do Decreto Municipal nº 052/2023.

Adiante, a Lei nº 14.133/2021 em seu artigo 82 em conjunto com o art. 13 do Decreto Municipal nº 052/2023, dispõem sobre os requisitos mínimos a serem observados na elaboração do edital, vejamos:

> *"Art. 13. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais estabelecidas na Lei nº 14.133/2021, e disporá sobre:*
> *I - as especificidades da licitação e de seu objeto, incluída a quantidade máxima de cada item que poderá ser contratada, com a possibilidade de ser dispensada nas hipóteses previstas no art. 4º;*

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos / Marçal Justen Filho. -- 17. ed. rev., atual. e ampl. 3ª tir. -- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. páginas 301 e 308.

Avenida Antônio André Maggi, nº 1400 – Bairro Cidezal I – Sapezal/Mato Grosso – CEP 78.365-054
Telefone (65) 3383-4500 - www.sapezal.mt.gov.br

Prefeitura Municipal de Sapezal
FOLHA Nº 301

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida, desde que justificada;
III - a possibilidade de prever preços diferentes:
a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote; ou
d) por outros motivos justificados no processo;
IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital e obrigar-se nos limites dela;
V - o critério de julgamento da licitação;
VI - as condições para alteração ou atualização de preços registrados, conforme a realidade do mercado e observado o disposto nos art. 23 ao art. 25;
VII - a vedação à participação do órgão ou da entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;
VIII - as hipóteses de cancelamento do registro de fornecedor e de preços, de acordo com o disposto nos art. 28 e art. 29;
IX - o prazo de vigência da ata de registro de preços, que será de um ano e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso;
X - as penalidades a serem aplicadas por descumprimento do pactuado na ata de registro de preços e em relação às obrigações contratuais;
XI - a estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos ou entidades não participantes, observados os limites previstos nos incisos I e II do caput do art. 32, no caso de o órgão ou a entidade gerenciadora admitir adesões;
XII - a inclusão, na ata de registro de preços, para a formação do cadastro de reserva, conforme o disposto no inciso II do caput do art. 16:
a) dos licitantes que aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços em preços iguais aos do licitante vencedor, observada a ordem de classificação da licitação; e
b) dos licitantes que mantiverem sua proposta original;
XIII - a vedação à contratação, no mesmo órgão ou na mesma entidade, de mais de uma empresa para a execução do mesmo serviço, a fim de assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização, ressalvado o disposto no art. 49 da Lei nº 14.133/2021;
XIV - na hipótese de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá, excepcionalmente, exigir amostra ou prova de conceito do bem na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que justificada a necessidade de sua apresentação; e
XV - possibilidade da troca de marca.
XVI - minuta da ata de registro de preço."

Em atendimento a legislação, o edital prevê as especificidades do objeto, elaborado com clareza nos termos da lei, estando estampado no edital e termo de referência, como também restou destacado o critério de julgamento como de menor preço por ITEM no modo de disputa aberto.

Constata-se, também, que foram definidas as unidades de medidas adotadas para o objeto licitado, estimada as quantidades máximas a serem adquiridas pelas Secretarias solicitantes, cabendo aos licitantes cotarem nos quantitativos máximos definidos no termo de referência.

Compõe o edital a vedação da possibilidade da oferta de preços diferentes pelo mesmo fornecedor, visto que não visível as opções descritas na lei ao caso sob análise, bem como vedação da proposta ser ofertada em quantitativo inferior ao máximo previsto no termo de referência.

Outrossim, encontra-se no edital as condições de alteração dos preços registrados e hipótese de cancelamento da ata de registro de preço-ARP.

Por fim, constata-se que foi observado a opção de cadastro reserva para o registro de mais de um fornecedor, assegurada a preferência da contração conforme classificação, bem como a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ARP com o mesmo objeto no prazo de validade

SAPEZAL
Avenida Antônio André Maggi, nº 1400 – Bairro Cidezal I – Sapezal/Mato Grosso – CEP 78.365-054
Telefone (65) 3383-4500 - www.sapezal.mt.gov.br

daquela que já tenha participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital.

O termo de referência, mencionou ainda as condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de cobrança e forma de pagamento. Outrossim previu os requisitos quanto as especificações dos itens que se pretendem adquirir, cabendo aos fornecedores a devida observação.

O prazo de vigência da Ata de Registro de Preços será de 01 (um) ano e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovada a vantajosidade econômica, nos termos do art. 20 do Decreto Municipal nº 052/2023, com a redação alterada pelo Decreto Municipal nº 043/2026.

Encontra-se expressamente os órgãos/secretarias participantes do certame. Foram anexadas no instrumento convocatório a minuta da ata de registro de preços, a minuta do futuro contrato e, ainda, as penalidades por descumprimento das condições, formuladas de acordo com as normas jurídicas pertinentes.

Nos autos constata-se os requisitos estipulados para a fase preparatória do pregão (art. 18 da Lei nº 14.133/2021), justificativas, definição do objeto, elementos técnicos, orçamento e nomeação da comissão de contratação.

Foi elaborado por servidor técnico ligado à contratação o Estudo Técnico Preliminar anexado ao edital da licitação, conforme requisito legal - art. 18 §1º da Lei nº 14.133/2021.

O balizamento foi realizado com preços públicos, elaborado por servidor que é ciente das normativas aplicadas ao caso para elaboração da cesta de preços, nos termos do artigo 23 da Lei nº 14.133/2021.

No tocante aos requisitos para qualificação a fim de Habilitação, foram exigidos os documentos indispensáveis para a futura contratação da empresa, bem como para execução do objeto, nos termos do artigo 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021.

No tocante à não aplicação da exclusividade e das cotas reservadas às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, previstas na Lei Complementar Federal nº 123/2006 e na Lei Complementar Municipal nº 016/2016, observa-se que a Agente de Contratação apresentou justificativa específica para a adoção da ampla concorrência, fundamentada nas hipóteses excepcionais previstas no art. 49, incisos II e III, da LC nº 123/2006.

A motivação apresentada encontra respaldo no histórico do Pregão Eletrônico nº 118/2025, de objeto semelhante, cujo relatório demonstra a participação de 24 empresas do ramo hospitalar, de diferentes portes e localidades, evidenciando a existência de um mercado fornecedor diversificado, com participação de empresas de maior porte, circunstância que contribui para a ampliação da competitividade e das possibilidades de obtenção de propostas economicamente vantajosas.

Nesse contexto, a Administração, considerando as particularidades do objeto, as condições de fornecimento e a necessidade de assegurar a continuidade dos serviços públicos de saúde, entendeu pela conveniência da realização do certame com ampla concorrência, visando preservar a competitividade e a economicidade da contratação.

Registra-se que a avaliação da vantajosidade da medida, apoiada nos elementos técnicos e mercadológicos constantes dos autos, insere-se na esfera de atribuições da Administração, não competindo à assessoria jurídica substituir o juízo administrativo regularmente motivado, mas verificar sua compatibilidade com o ordenamento jurídico. Assim, considerando a justificativa apresentada e os

Avenida Antônio André Maggi, nº 1400 – Bairro Cidezal I – Sapezal/Mato Grosso – CEP 78.365-054
Telefone (65) 3383-4500 - www.sapezal.mt.gov.br

Prefeitura Municipal de Sapezal
FOLHA Nº 303

elementos que a instruem, não se identifica óbice jurídico à adoção da ampla concorrência, desde que efetivamente demonstrada a incidência de ao menos uma das hipóteses excepcionais previstas no art. 49 da LC nº 123/2006, permanecendo assegurados os demais benefícios legais aplicáveis às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Houve a publicação da Intenção do Registro de Preço para órgãos e entidades manifestarem interesse de participar do presente processo de licitação, podendo ainda, ser realizado adesão para órgãos ou entidades não participantes nos termos do edital, conforme o artigo 86 da Lei nº 14.133/2021 e art. 31 do Decreto Municipal nº 052/2023.

Haja vista que a confecção do termo de referência é peça indispensável na fase preparatório (art. 18, II da Lei nº 14.133/2021), é possível afirmar a presença deste no processo licitatório contendo os elementos previstos na legislação definição do objeto, quantitativo, prazo da ARP e contrato bem como prorrogação, requisitos da contratação, obrigações das partes, fiscalização do registro de preço, forma e critério de pagamento e estimativa do valor da contratação (art. 6º, XXIII da Lei nº 14.133/201). Ressalto, ainda, que se trata de um documento de cunho eminentemente técnico, não cabendo a essa Procuradoria tecer maiores considerações acerca de seu conteúdo, limitando-nos ao exame dos aspectos jurídico-formais da contratação.

Vale considerar que a responsabilidade pelas pesquisas de preços, assim como pela elaboração do Termo de Referência e das exigências habilitatórias, é dos setores e pessoas competentes envolvidos na aquisição do objeto (Acórdãos nº 3.516/2007, 3.213/2019 e 1.844/2019-Plenário, todos do TCU – art. 5º e 10º do Decreto Municipal nº 31/2024).

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, nos termos do artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, opinamos pelo **prosseguimento** do procedimento licitatório com as cautelas de estilo.

Alertamos também para que seja observado o disposto no art. 55 e seguintes da Lei nº 14.133/2021 quanto os requisitos a serem analisados quando do início da fase externa do pregão, bem como ao prazo não inferior a **08 (oito) dias úteis** para recebimento das propostas, nos termos do art. 55, inciso I, "a" da Lei nº 14.133/2021, que é condição de eficácia para a validade do instrumento.

Quanto a publicidade, alerta-se para que seja dado ampla publicidade do extrato de abertura no PNCP, diário oficial do TCE/MT, bem como manter o edital e anexos junto ao PNCP e site do ente público para maior alcance dos licitantes, nos termos do art. 54 e seus parágrafos do multicitado diploma legal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sapezal-MT, 03 de novembro de 2026.

Juliana da Silva Batista
Assessora Jurídica

Avenida Antônio André Maggi, nº 1400 – Bairro Cidezal I – Sapezal/Mato Grosso – CEP 78.365-054
Telefone (65) 3383-4500 - www.sapezal.mt.gov.br